

**PROPOSTA DE EMENDA Nº AO
PROJETO DE LEI Nº 2.308/2020
(1º TURNO)**

**(Comissão de Administração
Pública)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 da Lei nº 23.478, de 06/12/2019, acrescentando-se o seguinte parágrafo único e suprimindo-se, no art. 22, os §§ 1º, 5º e 6º:

"Art. 21 - As classes das carreiras dos cargos de provimento efetivo, com seus respectivos padrões de vencimento, constam do Anexo II desta lei.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no caput, o Anexo II da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º, 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 23.478, de 2019."

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.



Deputada Beatriz Cerqueira – PT
Presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Justificação: Com efeito, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo proceder à transformação de certos cargos a partir da extinção de cargos efetivos e de funções de confiança do Quadro de Pessoal, previsto na Lei Estadual nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, para propiciar a criação de cargos de provimento em comissão

de Assessor Judiciário, Assessor de Juiz, Assistente Judiciário, Gerente de Cartório e Escrevente.

Nesse sentido, referida proposta extingue 368 cargos efetivos de Oficial Judiciário (a maior carreira do Órgão) e os substitui por cargos comissionados de recrutamento amplo e limitado. Ocorre que a extinção desses 368 cargos impacta diretamente o certame da Promoção Vertical (PV), uma vez que as vagas do processo classificatório são calculadas aplicando-se percentuais legais sobre o número total de cargos (§ 1º do art. 22 Lei Estadual nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019). Com isso, se o total de cargos diminui, diminuem também as vagas na PV. Num cenário de escassez de vagas, como vive o TJMG, reduzir os cargos é uma medida que aumenta o congelamento da carreira dos servidores.

Para melhor entendimento, vejamos o exemplo atual dos oficiais judiciários da 1ª instância que concorrem para a classe C e dos técnicos judiciários da 2ª instância que almejam a classe B na PV 2019: no primeiro caso, 572 servidores se inscreveram e apenas 56 vagas foram apontadas. Isso significa que menos de 10% dos servidores serão promovidos. No segundo exemplo, foram 66 inscritos para apenas 19 vagas. Ou seja, apenas 28,78% chegarão à promoção. Vejamos, então, o exemplo dos cargos que estão sendo extintos. De acordo com o anexo II da Lei Estadual nº 23.478/2019, que unificou as carreiras do Judiciário mineiro, a distribuição das vagas funciona assim: na carreira de Oficial Judiciário, 20% na Classe B, com 2.581 vagas; 30% na Classe C, com 3.871 vagas; e 50% na Classe D, com 6.452 vagas (após a vacância dos cargos da inacessível classe A). Respectivamente, caso o PL 2.308/2020 seja aprovado, essas classes perderão 73, 110 e 184 vagas.

Tal atitude acarreta ainda a valorização do provimento em comissão, como dito, de livre nomeação e exoneração, em detrimento dos cargos efetivos e das funções de confiança, que, por sua vez, leva à desvalorização dos servidores públicos do Poder Judiciário mineiro e à precarização do trabalho, haja vista que estes têm as mesmas qualificações que aqueles.

Por essa razão, justifica-se a retirada do limite de vagas para promoção vertical previsto no anexo II da Lei Estadual nº 23.478/2019, de modo a evitar que a extinção de cargos efetivos, proposta no Projeto de Lei nº 2.308/2020, acarrete redução de vagas na promoção vertical da carreira e, assim prejudique os servidores, com um congelamento da carreira. Desse modo, a emenda tem por justificativa evitar a estagnação das carreiras do quadro de pessoal dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Quanto a esse ponto, vale salientar que, com a divulgação do resultado parcial do Edital referente à PV 2019, foram preenchidas 99% (noventa e nove por cento) das vagas, com 2.709 candidatos inscritos para 903 vagas, ou seja, mais de 1.788 candidatos foram classificados para além do número de vagas, de modo que basicamente já não existem vagas para a promoção dos servidores atualmente, imagine-se em caso de não ser acolhida a emenda ora proposta. Em verdade, referido fenômeno tem sido recorrente, pois também ocorreu em 2017 – em que 4.160 servidores foram inscritos para 1.931 vagas, com 1.253 candidatos classificados para além do número de vagas – e em 2018 – em que 2.201 servidores foram inscritos para concorrer a 730 vagas, com 1.524 servidores classificados para além do número de vagas, demonstrando assim que as vagas de fato já são escassas para a realidade de servidores.

Decerto, esse histórico é necessário para compreender o que a aprovação do PL 2.308/2020, sem a aprovação da emenda ora proposta, pode representar em perdas decorrentes. Para tanto, a fim de garantir a criação dos cargos pretendidos pelo autor do Projeto de Lei em referência, em sua justificação, mas sem afetar negativamente a carreira dos servidores efetivos por consequência, em verdadeiro dano colateral enorme, propõe-se retirar os percentuais por classe em cada uma das carreiras, de modo que a promoção vertical do quadro de pessoal tenha limitação por vaga de acordo apenas com a disponibilidade orçamentária e financeira já prevista na Lei Estadual nº 23.478/2019.

A medida é fundamental porque, com percentuais por classe, como atualmente consta na Lei Estadual nº 23.478/2019 e que será prejudicado pelo PL nº 2.308/2020, ainda que haja disponibilidade orçamentária e financeira, não será possível promover os servidores (problema que já acontece em algumas carreiras), demonstrando que o sistema atual é até mesmo cruel ao exigir permanentemente dos servidores investimento em qualificação sem garantir a necessária contrapartida remuneratória. Isso provoca absurdas situações em que servidores que ingressaram há menos tempo na carreira são promovidos antes de outros mais antigos, apesar de ambos terem cumprido as mesmas exigências de escolaridade e qualificação – ou seja, hipótese de distinção indevida entre os servidores.

Ressalte-se que o sistema de vagas vai continuar a existir com a emenda proposta, exigindo-se dos servidores constante qualificação e aperfeiçoamento. Contudo, essas promoções só ocorrerão de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, que irá definir no regulamento o quantitativo de servidores que poderão ser promovidos por carreira e classe, garantindo assim que o TJMG não ultrapasse os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, não se desconsidera a conjuntura econômica do País e do Estado de Minas Gerais, contudo deve-se considerar sempre a necessidade de criar um horizonte que possibilite a valorização do capital humano que move a Instituição Poder Judiciário. De todo modo, a emenda ora apresentada não gera despesa orçamentária não prevista. Com efeito, a limitação orçamentária e financeira do Poder Judiciário continuará a ser atendida e contemplada com a emenda ora proposta, afinal, a oferta de vagas para a promoção vertical dos servidores anualmente ocorreria sem que isso impacte negativamente as finanças do TJMG, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira, com a manutenção de editais de promoção anualmente sem impacto negativo para o erário.

Dessa forma, pode-se afirmar que a emenda ora proposta não ofende as disposições da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa

Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e altera a LRF, com contrapartidas financeiras e orçamentárias aos entes políticos.

Em suma, cabe destacar que, ao retirar os percentuais de distribuição dos cargos por classes, o Tribunal não se comprometerá com qualquer tipo de nova despesa em seu orçamento, haja vista que a dotação orçamentária e financeira da promoção vertical continuará a servir como limitador para o apontamento de vagas. O modelo atual, baseado em percentuais na distribuição das vagas por cargos, não coaduna com o sentido isonômico da Resolução 219/2016 do CNJ, para o desenvolvimento em carreiras únicas e sem distinções, inclusive porque a ideia de percentuais pode estar eivada de subjetividade. Assim, a proposta de emenda ora formulada significará avanço no conceito de carreiras lastreadas em critérios mais objetivos para os servidores, evitando assim o congelamento das carreiras e o prejuízo para o quadro de pessoal dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.